

REGULAMENTO

DO

TRIÂNGULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 50.135.001/0001-11

Datado de
11 de outubro de 2024



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar | 05425-020 |
Pinheiros | São Paulo | SP

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
DEFINIÇÕES.....	4
CARACTERÍSTICAS	8
OBJETIVO.....	8
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	9
ADMINISTRADOR.....	9
GESTOR.....	10
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
RESPONSABILIDADES.....	14
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	14
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO.....	17
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	18
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	19
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	21
COMPETÊNCIA.....	21
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	22
DELIBERAÇÕES.....	23
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	25
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	25
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	28
ARBITRAGEM	28
ANEXO 30	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	30
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	30
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	30
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	30
AUDITOR INDEPENDENTE.....	30
CUSTODIANTE.....	31
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS.....	31
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	33
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	36
VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	37
COMPETÊNCIA E REUNIÕES	39
VIII. FATORES DE RISCO.....	41
IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	58
COTAS.....	58
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS.....	58
INTEGRALIZAÇÃO.....	59
CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS	60
COTISTA INADIMPLENTE.....	61



NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	62
X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....	64
XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	65
XII. LIQUIDAÇÃO.....	65
XIII. CONFLITO DE INTERESSES.....	67
XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	67
SUPLEMENTO A - TAXA PERFORMANCE.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SUPLEMENTO A - MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador - é o **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, conjunto 43, sala 1, Pinheiros, CEP 05425-020, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 17.595.680/0001-36, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.943.

Amortização - é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA - é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo - são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, emitidos por Sociedades Investidas, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros - significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe "Renda Fixa", de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas - é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativos no Exterior - são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas



as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição - é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido - significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido - é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito - significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital - é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF - é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento - é o comitê formado por 2 (dois) membros indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e 1 (um) membro indicado pelo Gestor, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Anexo.

Compromisso de Investimento - é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas - são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão - são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Anexo.

Cotista - são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente - é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.



Custodiante - é o **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88

CVM - é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao Artigo 11 do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Exigibilidades - são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo - é o **TRIÂNGULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

IGP-M - é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor - é a **TAG INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º Andar, 04538-133 - Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.591.499/0001-11, devidamente autorizada à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.479, de 22 de setembro de 2005.

Instrução CVM 579 - é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados - Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação - é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.



Patrimônio Líquido - é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento - é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 03 (três) anos. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Alvo, nos termos do Artigo 40 do Regulamento.

Período de Desinvestimento - é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Prazo de Duração - é o prazo de 25 (vinte e cinco) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento - é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 - significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 - é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica..

Resultado - é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Setor Alvo - significa os novos projetos de infraestrutura nos setores de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, incluindo, mas não se limitando, por meio de concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada, por meio de autorizações ou permissões do poder público ou ainda parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada. Consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007. São também considerados novos projetos as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que



os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

Sociedade(s) Investida(s) - é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado que atuem no Setor Alvo e cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 14 do Anexo.

Taxa de Custódia - Remuneração devida nos termos do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo.

Características

Artigo 2º TRIÂNGULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados consistentes em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de Sociedades Investidas que atuem no Setor Alvo.

Parágrafo Único. O Fundo pode investir nas sociedades de que trata o caput por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º O Fundo deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:



- I - o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II - o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

- I - pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II - pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- III - pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, conjunto 43, sala 1, Pinheiros, CEP 05425-020, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 17.595.680/0001-36, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.943.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:



I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII - manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX - monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X - observar as disposições constantes do Regulamento;

XI - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e certificar-se da oitiva do Comitê de Investimento conforme o disposto neste Regulamento, nas hipóteses em que isso for obrigatório;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIII - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo; e

XIV - manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **TAG INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º Andar, 04538-133 - Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sobe o nº 01.591.499/0001-11, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.479, de 22 de setembro de 2005.



Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- I - negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II - negociar e contratar, em nome do Fundo, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e
- III - monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Parágrafo único. Sem prejuízo da plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às Sociedades Investidas por parte do Gestor, este realizará a oitiva prévia do Comitê de Investimentos antes da realização de uma das operações previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 do Anexo.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- VI - observar as disposições do Regulamento;
- VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e ouvir previamente o Comitê de Investimento, conforme o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 do Anexo;
- VIII - adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- IX - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos



investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

X - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda de participação, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às ações das Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, observado, quando aplicável, o Artigo 28 do Anexo;

XI - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

XII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Primeiro Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese de conflito, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;



- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 11, abaixo;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira do Fundo em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM e tenham sido previamente aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome do Fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no Artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou



(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I - como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- II - como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Fica desde já vedado o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador ou pelo Gestor, bem como por partes a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, conforme o caso.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídas nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo Único. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 16, acima.

Parágrafo Único. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração



fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I - ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II - títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III - ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- I - receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- II - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- III - cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.



Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- (b) distribuição das Cotas.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;



- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Performance, se houver;
- (q) Taxa de Custódia;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (t) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (u) remuneração dos membros do comitê de investimento da Classe, observado o disposto no Anexo; e
- (v) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão



- contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
 - (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.



Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme O do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e



(b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;
- III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre **(a)** os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; **(b)** os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e **(c)** os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 41 do Anexo;
- IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;
- V. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- VI. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 30, acima;
- VII. alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro, abaixo;
- VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- IX. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;
- X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;
- XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;
- XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance (se houver), ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;



- XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;
- XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo.
- XVII. deliberar sobre a eleição, destituição ou substituição dos membros do Comitê de Investimentos, com exceção do membro indicado pelo Gestor;
- XVIII. a alteração ou a prorrogação do Prazo de Duração;
- XIX. a amortização de Cotas mediante a entregas de Valores Mobiliários e/ou outros ativos aos Cotistas; e
- XX. aprovação da tomada de empréstimos pelo Fundo, na forma do Artigo 11 e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.



Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 37, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 36 Exceto em relação às matérias previstas no Parágrafo Primeiro, abaixo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos II, III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XX, do Artigo 35 deste Regulamento;
- (ii) a alteração dos procedimentos descritos nos Artigo 44 a Artigo 46 do Anexo;
e
- (iii) as atribuições, composição e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos, bem como a solução de impasses prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias, em nome do Fundo está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Quarto. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quinto. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços



Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto. A vedação de que trata o Parágrafo Quinto também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Sétimo. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 37 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 48 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.



CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 39 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de



computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 40 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII do Artigo 7º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 41 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I - o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II - a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III - a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.



Parágrafo Quarto. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 42 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I - disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II - elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 43 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.



Artigo 44 O exercício social do Fundo terá início em 1º de maio de cada ano e encerramento em 30 de abril do ano subsequente.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 46 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 47 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 48 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3030-7177, do e-mail: fundos@vortx.com.br e do endereço físico: Rua Gilberto Sabino, 215, 4º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-020.

Artigo 49 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 50 O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento do Fundo de Investimento e nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, a serem indicados na forma do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.



Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, na fase de instalação e durante o curso do procedimento arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Parágrafo Oitavo. Ao final do procedimento arbitral, as custas, despesas e honorários dos árbitros serão arcadas pelo polo que perder a disputa, ou, no caso de sucumbência recíproca, na forma definida pelo Tribunal Arbitral. Cada Parte será responsável pelos honorários dos seus respectivos advogados, cabendo ao Tribunal Arbitral fixar os honorários sucumbenciais em favor da parte que tiver êxito no procedimento arbitral, a ser arcado pela parte sucumbente. De igual modo, no caso de sucumbência recíproca, caberá ao Tribunal Arbitral definir o ônus sucumbencial de cada parte.



ANEXO

CLASSE ÚNICA DO TRIÂNGULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do TRIÂNGULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Infraestrutura, uma vez que, nos termos de sua política de investimento, a Classe deve manter seu patrimônio líquido investido em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam, respectivamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º O Fundo e a Classe terão duração pelo Prazo de Duração.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Artigo 27 da parte geral do Regulamento.



Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 10º O Gestor poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Consultoria em Investimentos

Artigo 11 A empresa de consultoria poderá ser contratada para prestar os serviços de consultoria especializada e assessoria relacionadas diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente aos percentuais descritos na tabela abaixo, observado o valor mensal mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo certo que para os 12 (doze) primeiros



meses de atividade do Fundo no Administrador, será observado o mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

Patrimônio Líquido	Taxa (% a.a.)	
Até R\$200 milhões	0,13% a.a.	
A partir de R\$200 milhões	0,12% a.a.	

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sendo provisionada diariamente, como Encargo do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente, será devida ao Administrador (i) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada assembleia de cotistas realizada, (ii) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por evento de liquidação via B3 e (iii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por chamada de capital realizada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Será devido, ainda, ao escriturador, à título de taxa de escrituração o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido do custo por cotista abaixo:

De	Até	Valor (R\$)
0	50	Isento
51	2.000	1,50
2.000	10.000	1,00
>	10.000	0,50

Artigo 13 Inclusa na Taxa de Administração, será devida pelo Fundo ao Custodiante pelos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, a taxa máxima de custódia anual que corresponderá a 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano), sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 14 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente a 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 15 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 16 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo



aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 17 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 18 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 19 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste artigo, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.¹

Artigo 20 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 21 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22 Constitui objetivo do Fundo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as orientações do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

¹ Nos termos do artigo 98, §1º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, o Anexo poderá estabelecer taxas máximas, compreendendo as taxas das classes investidas, e taxas mínimas, que não incluam as taxas das classes investidas.



Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 38 deste Anexo, previstos

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

- I - destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- II - decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
 - c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- III - a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- IV - aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as orientações do Comitê de Investimentos e a decisão da Assembleia Geral de Cotistas:

- I - reenquadrar a carteira; ou
- II - solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.



Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

- I - comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e
- II - comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Sétimo É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Oitavo A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações - mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo Nono Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Oitavo, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo primeiro Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo segundo, abaixo.

Parágrafo Décimo segundo Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo terceiro É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo quarto Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá de no melhor interesse da Classe, e, quando for matéria de competência da



Assembleia Geral de Cotistas submeterá a questão à decisão desta, e, quando previsto neste Regulamento, ouvirá previamente o Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo quinto As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo sexto Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo sétimo A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- II - seja vedada qualquer forma de arrendimento do adiantamento por parte da Classe;
- e
- III - o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 23 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações, observadas a necessidade de oitiva do Comitê de Investimentos, nos termos previstos neste Regulamento.



Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Artigo 24 As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 25 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do presente Anexo.

Artigo 26 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 27 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.taginvest.com.br

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 28 O Fundo contará com um comitê de investimento, composto será composto por 3 (três) membros efetivos, sendo 1 (um) membro indicado pelo Gestor e os demais eleitos pela Assembleia Geral de Cotistas, destituíveis e substituíveis a qualquer tempo por quem os tenha indicado.

Parágrafo Primeiro A existência do comitê de investimento do Fundo não exime o Gestor da sua responsabilidade pelas operações da carteira do Fundo.



Parágrafo Segundo Os membros do Comitê de Investimento da Classe do Fundo deverão informar ao Administrador, o qual, por sua vez, deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que coloque os membros do comitê de investimento da Classe do Fundo, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe ou com o Fundo.

Artigo 29 Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas físicas, inclusive os próprios Cotistas do Fundo e empregados e colaboradores do Gestor, os quais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; e
- (ii) 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuam disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; e
- (iv) exclusivamente em relação ao membro indicado pelo Gestor, sem prejuízo do atendimento às demais condições acima, tal membro deverá possuir a Certificação ANBIMA de Gestores de Fundos Estruturados (CGE).

Parágrafo Primeiro Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no *caput* deste Artigo;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Segundo O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será unificado de 3 (três) anos, sendo o mandato renovado automaticamente, em caso de silêncio da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição ou qualquer outra razão, caberá aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas a nomeação do membro substituto, que completará o mandato do membro substituído, observado que, no caso do membro do Comitê de Investimentos indicado pelo Gestor, caberá a este indicar o seu substituto.

Parágrafo Quarto Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Gestor e aos demais membros do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 2 (dois) meses da data de que pretende deixar o exercício desta função. No caso de renúncia de qualquer membro do Comitê de



Investimento, a Assembleia Geral de Cotistas ou o Gestor, conforme o caso, elegerá um novo membro para substituí-lo. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.

Parágrafo Quinto Salvo se deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas, os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a qualquer remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê de Investimentos.

Competência e Reuniões

Artigo 30 O Comitê de Investimentos atuará para que as decisões sejam tomadas no melhor interesse da Classe, servindo de suporte ao Gestor e aos Cotistas. O Comitê de Investimentos poderá opinar sobre qualquer questão relevante que lhe seja apresentada pelo Gestor ou pela Assembleia Geral de Cotistas e deverá ser previamente ouvido acerca das matérias listadas no parágrafo único infra.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos será ouvido prévia e obrigatoriamente (em consulta única quando houver unanimidade e em consulta dupla quando a unanimidade não for alcançada) em relação à prática dos atos adiante elencados ("Matérias de Oitiva Prévia"):

- (a) a alienação ou oneração das ações detidas o nas Sociedades Investidos, aumento de capital ou a emissão de valores mobiliários conversíveis em ações nas Sociedades Investidos;
- (b) a cisão, fusão, incorporação ou transformação de qualquer Sociedade Investidos;
- (c) autorizar qualquer terceiro a coinvestir com o Fundo em relação a qualquer Sociedade Investidos; e/ou
- (d) autorizar o reinvestimento de lucros e resultados distribuídos pelas Sociedades Investidos, ou do produto decorrente da alienação de participações nas Sociedades Investidos detidas pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 30, o Comitê de Investimentos deverá ser regularmente convocado na forma do Artigo 31 e seguintes, para opinar sobre quaisquer Matérias de Oitiva Prévia. Caso a opinião do Comitê de Investimentos: (i) seja unânime, a Matéria de Oitiva Prévia poderá ser implementada de imediato pelo Gestor e (ii) não seja unânime, a Matéria de Oitiva Prévia em questão não poderá ser implementada pelo Gestor até que haja uma segunda reunião do Comitê de Investimentos para deliberar sobre o tema. A segunda reunião do Comitê de Investimentos deverá ocorrer com uma distância de pelo menos 60 (sessenta) dias da primeira deliberação. Após a segunda reunião do Comitê de Investimentos, ainda que não haja opinião consensual, ou mesmo majoritária, o Gestor poderá adotar a decisão de investimento que tiver submetido à apreciação do Comitê de Investimentos.



Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor entenda que o prazo de 60 (sessenta) dias pode trazer prejuízos ao Fundo poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o tema em questão, quando, então, não será obrigatório aguardar a nova reunião do Comitê de Investimentos. Nesse caso, a decisão da Assembleia Geral de Cotistas será vinculante para o Gestor.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimento lavrarão em livro próprio uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes e da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas. Cada ata, acompanhada da lista de presença devidamente assinada pelos participantes da reunião, deverá ser encaminhada ao Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto. Será admitida a realização de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluída a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião nos termos do Parágrafo Quarto acima. Caso qualquer membro participe de tal reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via arquivo eletrônico enviado por e-mail, à ata elaborada ao fim da reunião.

Artigo 31 O Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer de seus membros, que informarão ao Gestor da necessidade da reunião, ou por solicitação do Gestor, sempre que conveniente ou necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro. As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser elaboradas pelo Gestor ou por qualquer dos membros do Comitê de Investimento, devendo ser enviadas a cada membro do Comitê de Investimento e para o Gestor, por correio eletrônico, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros, salvo pelo disposto no Parágrafo Segundo desta cláusula

Parágrafo Segundo. O quórum para instalação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre a maioria dos seus membros.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, os Cotistas deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação e, em qualquer hipótese, somente



poderão ser reveladas as informações exigidas pela autoridade em questão. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

Assessoria no Acompanhamento das Sociedades Investidas

Artigo 32 O Gestor, com o apoio do Comitê de Investimentos atuarão, mediante a criação de uma interface de relacionamento, junto aos órgãos de gestão e administração das Sociedade(s) Investida(s), de forma a garantir eficácia e transparência nas comunicações, orientações e diretrizes de governança a serem adotadas e praticadas no âmbito da(s) Sociedade(s) Investida(s).

Parágrafo Primeiro. Para tanto, o Comitê de Investimentos e o Gestor se reunirão, física ou virtualmente, com os altos executivos e membros de gestão da(s) Sociedade(s) Investida(s) trimestralmente, ou em outra periodicidade caso assim entendam por necessário, para acompanhamento do desempenho econômico e observância das normas de compliance pela Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo. Será solicitado à administração da(s) Sociedade(se) Investida(s) a apresentação dos seus balancetes, bem como de relatórios sobre pontos sensíveis indicados pelo Gestor ou pelo Comitê de Investimentos, em bases trimestrais.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente, será solicitado que as normas de *compliance*, em especial os Códigos de Ética e Conduta sejam apresentados para avaliação pelo Comitê de Investimentos e arpoação pelo Gestor, bem como que todas as alterações sejam submetidas previamente à consulta ao Gestor, com apoio do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. O Gestor, com apoio do Comitê de Investimentos, acompanhará os níveis de endividamento da(s) Sociedade(s) Investida(s) e poderá solicitar informações prévias aos executivos antes da prática de quaisquer atos fora do curso normal dos negócios.

Parágrafo Quinto. O Gestor, em conjunto com o Comitê de Investimentos, poderá propor guia de informações destinado aos administradores da(s) Sociedade(s) Investida(s), com matérias que deverão ser prontamente informadas para conhecimento do Comitê de Investimentos e do Gestor, compreendendo, em especial, (i) eventuais ações judiciais, ativas ou passivas, da(s) Sociedade(s) Investida(s); (ii) a ocorrência de eventos que possam causar um efeito material adverso no curso dos negócios da(s) Sociedade(s) Investida(s); e (iii) alterações nos planos de investimento da(s) Sociedade(s) Investida(s).

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 33 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a



serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 34 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 35 Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Risco de Mercado

(i) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental.** O Fundo poderá estar sujeito a riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, e/ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos



Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(ii) **Risco decorrente da pandemia do COVID-19.** Em decorrência da atual pandemia do COVID-19 (coronavírus), conforme decretada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, observou-se a determinação por governos estrangeiros e locais de medidas restritivas, especialmente relacionadas ao fluxo de pessoas, visando diminuir a disseminação do COVID-19. Surtos como este podem resultar em restrições de mobilidade interna e internacional, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Neste momento, não é possível determinar qual será o impacto final de tais medidas restritivas e do próprio COVID-19 nas economias globais e locais. No entanto, os impactos negativos observados até o momento contribuíram para a volatilidade e um severo declínio em praticamente todos os mercados financeiros. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações da Sociedade Investida e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas. Assim, o cenário econômico atual traz circunstâncias de completa imprevisibilidade para a realização de operações nos mercados financeiro e de capitais, especialmente no que tange à distribuição de valores mobiliários. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes da pandemia global do Covid-19 podem impactar a captação de recursos ao Fundo no âmbito da Primeira Oferta.

(iii) **Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em Outros Países.** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Sociedade Investida e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Riscos Relacionados ao Fundo

(iv) **Risco de Não Aprovação de Conflito de Interesses.** Considerando a necessidade de aprovação em Consulta de Conflito de Interesses do investimento pelo Fundo nos valores mobiliários das Sociedades Investidas, com os recursos da Primeira Oferta, em razão da caracterização de conflito de interesses uma vez que partes relacionadas ao Gestor estão envolvidas na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários das Sociedades Investidas a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, caso a subscrição pelo Fundo nos valores mobiliários das Sociedades Investidas não seja aprovada em Consulta de Conflito de Interesses, tal subscrição não será realizada e os recursos integralizados pelos investidores



no âmbito da Oferta deverão ser devolvidos aos investidores, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da Consulta de Conflito de Interesses que não aprove o investimento pelo Fundo na Sociedade Investida, (i) sem qualquer remuneração ou correção monetária, sem reembolso de eventuais custos incorridos e com dedução, caso incidentes, dos valores relativos aos tributos ou tarifas, caso o Fundo não tenha auferido qualquer rendimento em decorrência de eventual investimento realizado com os recursos depositados pelos investidores, ou (ii) com os devidos rendimentos auferidos pelo Fundo, de forma proporcional ao valor depositado pelo investidor, caso o Fundo tenha auferido rendimentos em decorrência de eventual investimento realizado com os recursos depositados pelo investidor e, em qualquer hipótese, com dedução, se for o caso, dos valores relativos aos custos da oferta, taxa e/ou a tributos (incluindo, sem limitação, quaisquer tributos sobre movimentação financeira aplicáveis e quaisquer tributos que venham a ser criados e/ou aqueles cuja alíquota atualmente equivalente a zero venha ser majorada).

(v) **Riscos de não Realização dos Investimentos por parte do Fundo.** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada na Sociedade Investida, que, por sua vez, poderá ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório da Sociedade Investida, não há garantias de (i) bom desempenho da Sociedade Investida e/ou das sociedades por ele investidas, (ii) solvência da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação da Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho da Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio da Sociedade Investida, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tal Sociedade Investida, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar



as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(vi) **Risco de Desenquadramento.** Não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimentos de forma a cumprir seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da carteira do Fundo, por prazo superior ao previsto no Regulamento e na regulamentação em vigor, os Cotistas poderão receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(vii) **Risco de Liquidação do Fundo ou Transformação em Outra Modalidade de Fundo de Investimento.** Caso o investimento na Sociedade Investida não seja concluído dentro do prazo para enquadramento previsto na Resolução CVM nº 175, e o Fundo não esteja enquadrado no nível mínimo de investimento estabelecido no Regulamento e na Lei nº 11.478/07, o Fundo será liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07. Em caso de liquidação do Fundo, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos Investidores. Referidos valores, se houver, serão depositados aos investidores, no prazo de até cinco Dias Úteis contados do término do prazo para enquadramento (i) sem qualquer remuneração ou correção monetária, sem reembolso de eventuais custos incorridos e com dedução, caso incidentes, dos valores relativos aos tributos ou tarifas, caso o Fundo não tenha auferido qualquer rendimento em decorrência de eventual investimento realizado com os recursos depositados pelos Investidores, ou (ii) com os devidos rendimentos auferidos pelo Fundo, de forma proporcional ao valor depositado pelo investidor, caso o Fundo tenha auferido rendimentos em decorrência de eventual investimento realizado com os recursos depositados pelo investidor, e, em qualquer hipótese, com dedução, se for o caso, dos valores relativos aos custos da oferta, taxa e/ou a tributos (incluindo, sem limitação, quaisquer tributos sobre movimentação financeira aplicáveis e quaisquer tributos que venham a ser criados e/ou aqueles cuja alíquota atualmente equivalente a zero venha ser majorada). Na hipótese de transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, será convocada Assembleia Geral de Cotistas do Fundo para deliberar sobre a aprovação da referida transformação. Em caso de não aprovação da transformação pela Assembleia, o Fundo será liquidado, observando-se o procedimento disposto acima para a devolução de eventuais valores que tenham sido depositados pelos Investidores.

(viii) **Risco de Concentração.** A possibilidade de concentração da Classe em valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida representa risco de liquidez dos referidos ativos, bem como torna os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Investida. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do Setor Alvo podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo. Adicionalmente, a Classe aplicará, no mínimo, 90% (noventa por



cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo. Tendo em vista que no mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser investido em um único título ou valor mobiliário de emissão da Sociedade Investida, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre a Classe.

(ix) **Desconhecimento técnico do Administrador.** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.

(x) **Risco de Fraude e Má-Fé.** As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão da Sociedade Investida, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço do Fundo.

(xi) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador.** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pela Sociedade Investida ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração da Sociedade Investida, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração da Sociedade Investida.

(xii) **Ausência de Solidariedade.** Não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com dolo ou má-fé por parte do Gestor, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Outros Ativos, forma de condução de negócios da Sociedade Investida, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações.

(xiii) **Riscos de Não Aplicação do Tratamento Tributário Vigente.** A Lei nº 11.478/07 estabelece tratamento tributário benéfico para os Cotistas que invistam no Fundo, sujeito a



certos requisitos e condições. A Classe deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio em valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida, que investe, indiretamente, em novo projeto de infraestrutura no Setor Alvo, na forma ali disposta. Além disso, o Fundo deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo Fundo, ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento do Fundo. Dado que o FIP-IE é um produto relativamente novo no mercado brasileiro, há lacunas na regulamentação e divergências de interpretação sobre o cumprimento de certos requisitos e condições de enquadramento, incluindo mas não se limitando às condições mínimas suficientes para comprovação de ingerência na Sociedade Investida, situação em que o Fundo aplicará a melhor interpretação vigente à época. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478/07 e da Resolução CVM nº 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07. Em ambos os casos, a não aplicação do tratamento tributário vigente poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xiv) **Risco de Governança.** Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xv) **Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos.** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(xvi) **Ausência de Direito de Controlar as Operações do Fundo.** Os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo. Portanto, os Cotistas devem confiar no Gestor para conduzir e gerenciar, os assuntos do Fundo.

(xvii) **Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

(xviii) **Desempenho Passado.** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis



resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

(xix) **Risco de Perda de Benefício Fiscal.** Os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.478/07. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei n.º 11.478/07, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, os benefícios fiscais poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei n.º 11.478/07 e da Resolução CVM n.º 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei n.º 11.478/07 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei n.º 11.478/07. Similarmente, a legislação aplicável a fundos de investimento em participações em infraestrutura pode sofrer alterações de forma que os requisitos a serem cumpridos para fins dos benefícios fiscais atualmente previstos na Lei n.º 11.478/07 sejam alterados. Não há garantias de que, em tal situação, o Fundo conseguirá atender às novas condições e/ou requisitos exigidos pela legislação aplicável.

(xx) **Propriedade de Cotas versus Propriedade de Valores Mobiliários e Outros Ativos.** A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Valores Mobiliários ou sobre fração ideal específica dos Valores Mobiliários de emissão da Sociedade Investida. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(xxi) **Risco de Conflito de Interesses e de Operações com Partes Relacionadas.** Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o Fundo e o Gestor, entre o Fundo e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas do Fundo e entre o Fundo e o(s) representante(s) de Cotistas, dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral de Cotistas. Similarmente, salvo aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão de companhias nas quais participem as pessoas indicadas no Artigo 14 da parte geral do Regulamento. Os recursos decorrentes da Primeira Oferta poderão ser destinados à aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Sociedade Investida, o que pode configurar potencial conflito de interesse entre o Gestor, o Administrador e o Fundo, uma vez que partes relacionadas ao Gestor e ao Administrador podem estar envolvidas na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários das Sociedades Investidas a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, nos termos da Resolução CVM n.º 175. Tal conflito de interesse somente será descaracterizado mediante aprovação prévia de Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, por meio da Consulta de Conflito de Interesse, conforme quórum previsto no Regulamento e na Resolução CVM n.º 175. Caso a negociação do investimento nos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas não tenha sido feita em condições estritamente comutativas, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais relevantes.



(xxii) **Demais Riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(xxiii) **Risco de Liquidez.** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento.

(xxiv) **Riscos Relacionados à Amortização.** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes de amortizações, juros, rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento, conforme aplicável. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento dos recursos acima citados.

(xxv) **Riscos relacionados à Amortização/Resgate de Cotas em caso de dificuldade na Alienação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe.** O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Valores Mobiliários, aos outros ativos integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os valores mobiliários e/ou outros ativos eventualmente recebidos do Fundo.

(xxvi) **Risco de Resgate das Cotas em Títulos e/ou Valores Mobiliários.** Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os



referidos títulos e/ou Valores Mobiliários de emissão da Sociedade Investida que venham a ser recebidos do Fundo.

(xxvii) **Risco de Restrições à Negociação.** Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

(xxviii) **Risco Relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas.** A Classe, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, a critério do Gestor, ou, ainda, na hipótese de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto o disposto no Regulamento. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de Cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(xxix) **Risco decorrente da Precificação dos Outros Ativos e Risco de Mercado.** A precificação dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas. Assim, tais eventos podem vir a afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados, a capacidade de financiamento e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Sociedade Investida e, por consequência, podem impactar negativamente os resultados do Fundo, resultando, inclusive, em prejuízos para o Fundo e os Cotistas.



Riscos relacionados ao Sociedade Investida

(xxx) **Riscos relacionados à Sociedade Investida.** A participação do Fundo na processo decisório da Sociedade Investida não garante: (i) bom desempenho das Sociedades Investidas, (ii) solvência da Sociedade Investida, ou (iii) continuidade das atividades da Sociedade Investida. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos Outros Ativos ou Ativos Alvo de emissão da Sociedade Investida, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das Sociedades Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos na Sociedade Investida envolvem riscos relativos ao Setor Alvo em que tais Sociedades Investidas atuam, direta ou indiretamente. Não há garantia quanto ao desempenho desse setor e tampouco certeza de que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto: (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

(xxxi) **Risco de Crédito dos Instrumentos de Dívida Integrantes da Carteira.** As debêntures que poderão compor a carteira da Classe estão sujeitas à capacidade das Sociedades Investidas em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos das Sociedades Investidas, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para correspondente distribuição aos seus Cotistas. Ademais, em caso de recuperação judicial ou falência da Sociedade Investida a liquidação das debêntures estará sujeita ao pagamento de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente no caso de títulos de dívida quirografários, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).



(xxxii) **Risco de Vencimento Antecipado.** Caso as Sociedades Investidas recebam investimento, pelo Classe, por meio de debêntures e não cumpra obrigações no âmbito da respectiva escritura de emissão de debêntures e instrumento de garantias, se houver, que levem ao vencimento antecipado da dívida, a Classe poderá desinvestir da operação por meio de vencimento antecipado ou vencimento do prazo da dívida. Adicionalmente, nessas hipóteses, as Sociedades Investidas podem não apresentar receita ou pode ter lucro insuficiente para quitação dos valores devidos e, nesses casos, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada.

(xxxiii) **Risco de Responsabilização por Passivos das Sociedades Investidas.** Nos termos da regulamentação em vigor, o Fundo deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas da Sociedade Investida. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, resultando em prejuízos aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos sócios a responsabilidade por passivos de uma sociedade independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada sócio no capital social e/ou na administração da sociedade. Em tais hipóteses, não há garantias de que o Fundo terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

(xxxiv) **Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros.** No âmbito de suas atividades, a Sociedade Investida e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

(xxxv) **As Sociedades Investidas estão sujeitas à Lei Anticorrupção Brasileira.** Diversas companhias brasileiras atuantes nos setores de infraestrutura são alvo de investigações relacionadas à corrupção e desvio de recursos públicos conduzidos pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral, pela CVM, e pela *Securities and Exchange Commission*. As Sociedades Investidas poderão acabar envolvidos nas investigações descritas acima. Dependendo da duração ou do resultado dessas investigações, as sociedades envolvidas, que poderão incluir as Sociedades Investidas podem sofrer uma queda em suas receitas, ter suas notas rebaixadas pelas agências de classificação de risco ou enfrentarem restrições de crédito, dentre outros efeitos negativos. Dado o peso das sociedades envolvidas nessas investigações na economia brasileira, as investigações e seus desdobramentos têm tido um efeito negativo nas perspectivas do crescimento econômico brasileiro a curto e médio prazo. Adicionalmente, tais investigações têm, recentemente, alcançado pessoas em posições extremamente elevadas nos poderes executivo e legislativo, aprofundando a instabilidade política. Os efeitos são de difícil determinação até o presente momento. Condições econômicas persistentemente desfavoráveis no Brasil resultantes, entre outros fatores, dessas investigações e de seus desdobramentos e do cenário de alta instabilidade política podem ter um efeito negativo substancial sobre o desempenho da Classe.



(xxxvi) **Risco de Derivativos.** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(xxxvii) **Risco de Crédito.** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira.

Riscos decorrentes do Setor Alvo

(xxxviii) **Riscos relacionados à Legislação dos Setores de Infraestrutura e Energia.** Os setores de infraestrutura e de energia, incluindo o Setor Alvo, estão sujeitos a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades, as quais afetam as atividades de tais setores, em especial no que tange concessões e autorizações. Dessa forma, o desenvolvimento de projetos relacionados aos setores de infraestrutura e energia, incluindo usinas energéticas, de acordo com a política de investimento do Fundo poderá estar condicionado, dentre outros, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados poderão implicar em aumento de custos, limitando a estratégia do Fundo e podendo impactar adversamente a rentabilidade do Fundo.

(xxxix) **Risco Socioambiental.** As operações da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por eles investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas, e/ou as sociedades por eles investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida, ou sociedades por eles investidas e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pela Sociedade Investida, ou sociedades por eles investidas podem estar sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços comercializados causarem danos aos seus



consumidores. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, da Sociedade Investida, e/ou das sociedades por eles investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xl) **Riscos Ambientais.** O Fundo está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou ao projetos da Sociedade Investida, ou sociedades por eles investidas, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; embargos de obra e/ou suspensão das atividades; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; e/ou qualquer dano ao meio ambiente. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos ao Fundo. Adicionalmente, as atividades do setor de infraestrutura podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar a Sociedade Investida, ou sociedades por eles investidas a retardar ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre o Fundo. Eventuais seguros contratados para cobrir exposição a contingências ambientais da Sociedade Investida, ou sociedades por eles investidas podem não ser suficientes para evitar potencial efeito adverso sobre o Fundo.

(xli) **Risco de Concentração do Setor de Atuação das Sociedades Investidas.** A concentração da carteira em valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida, o qual atua exclusivamente no Setor Alvo, representa risco de liquidez dos referidos ativos, bem como torna os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance e a evolução de tal setor. Alterações ao setor podem afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo.

(xlii) **Risco Relacionado a Alterações Regulatórias Aplicáveis ao Setor Alvo.** O Fundo poderá investir na Sociedade Investida, que, por sua vez, atua no setor de geração de energia, e, cujas atividades estarão sujeitas às disposições da ANEEL. As atuais responsabilidades da ANEEL incluem, entre outras, (i) regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; (ii) fiscalizar as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica; (iii) implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos; (iv) promover as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica; (v) mediar, na esfera administrativa, os conflitos entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores; e (vi) definir os critérios e metodologia para determinação das tarifas no Ambiente de Contratação Regulado. O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal, estadual e municipal no futuro com relação ao desenvolvimento do Setor Alvo, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente a Sociedade Investida e as sociedades por ele direta ou indiretamente investidas. Ademais qualquer medida regulatória



significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades das Sociedades Investidas e causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas e o Fundo.

(xliii) **Risco de Aprovações.** Investimentos nas Sociedades Investidas poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades do Fundo.

(xliv) **Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção.** Ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedades Investidas não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Investidas. A origem desse risco pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar os resultados do Fundo. A operação de geração de energia elétrica pode sofrer dificuldades operacionais e interrupções não previstas, ocasionadas por eventos fora do controle da Sociedade Investida, tais como acidentes, falhas de equipamentos, disponibilidade abaixo de níveis esperados, baixa produtividade dos equipamentos, fatores naturais que afetem negativamente a produção de energia, catástrofes e desastres naturais, entre outras. As interrupções e/ou falhas na geração de energia elétrica podem impactar adversamente a receita e os custos das Sociedades Investidas, como consequência, pode interferir na capacidade de distribuições e amortizações do Fundo.

(xlv) **Riscos Relacionados à Extinção de Contratos de Concessão.** Há a possibilidade de autoridades governamentais declararem a extinção dos contratos de concessão operacionais do relacionados ao projeto das Sociedades Investidas. O término antecipado do contrato de concessão celebrado poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira do Fundo.

(xlvi) **Riscos Relacionados à Reclamação de Terceiros.** No âmbito de suas atividades, as Sociedades Investidas e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xlvii) **Risco de Completion.** A Classe, as Sociedades Investidas estão sujeitos a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do projeto. Estão diretamente relacionados a esse: *cost overruns*; cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto das Sociedades Investidas; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores.

(xlviii) **A Limitação na Execução das Garantias dos Valores Mobiliários Detidos pelo Fundo Poderá Afetar o Recebimento do Valor do Crédito da Classe.** O processo de excussão das eventuais garantias dos valores mobiliários correspondentes a títulos de dívida, tanto judicial quanto extrajudicial, pode ser demorado e seu sucesso depende de diversos fatores que não estão sob o controle do Fundo, podendo ainda o produto da excussão de



referidas garantias não ser suficiente para pagar integralmente ou até mesmo parcialmente o saldo devedor dos correspondentes títulos de dívida. Além disso, eventuais terceiros garantidores podem não ter condições financeiras ou patrimônio suficiente para responder pela integral quitação do saldo devedor dos títulos de dívida em questão. Sendo assim, o produto da excussão das garantias pode não corresponder aos valores pelos quais referidos direitos e/ou ativos foram avaliados ou pode não ser suficiente para pagar integralmente ou até mesmo parcialmente o saldo devedor devido ao Fundo.

(xlix) **Risco de Constituição, Formalização e Impossibilidade de Execução Específica.** Falhas na constituição ou formalização de eventuais contratos, acordos, instrumentos de dívida e/ou garantias, bem como a impossibilidade de execução específica de referidos contratos, acordos, instrumentos de dívida e/ou garantias, caso necessária, também podem afetar negativamente os resultados do Fundo.

(l) **Risco de Deterioração do Valor das Garantias.** As debêntures que eventualmente vierem a ser subscritas pelo Fundo podem contar com instrumentos de garantia. Tais garantias podem estar sujeitas à ocorrência de alterações na conjuntura econômica, catástrofes ou acidentes que impliquem na deterioração do valor de referidas garantias. Assim, no caso de inadimplemento das debêntures em questão, as garantias deverão ser executadas e não há como assegurar que o valor a ser recebido pelo Fundo será suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado.

(li) **Cumprimento de Voto, Orientações de Voto e/ou Vetos.** Em razão da propriedade direta sobre os valores mobiliários, ou sobre fração ideal específica destes, de emissão das Sociedades Investidas, a Classe poderá ter direito de voto e/ou orientação de voto e/ou, ainda, direitos de veto com relação a determinadas matérias objeto de deliberação pela Sociedade Investida, conforme acordado nos respectivos acordos de investimento, contratos de compra e venda e/ou instrumentos de dívida. Não há qualquer garantia de que as Sociedades Investidas cumprirão com o deliberado pela Classe ou pelo Fundo, caso a decisão em questão estivesse sujeita exclusivamente à deliberação da Classe ou do Fundo, sob pena, eventualmente, de rescisão e/ou vencimento antecipado de referidos instrumentos.

Outros Riscos

(lii) **Riscos de Alterações da Legislação Aplicável à Classe, ao Fundo e/ou aos Cotistas.** A legislação aplicável à Classe, ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em Cotas de fundos de investimento em participações no Brasil, em participações no Brasil, está sujeita a alterações de tempos em tempos, de forma que, exemplificativamente e sem prejuízo de outras possíveis alterações legislativas e/ou regulamentares, não há garantias que os benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07 permaneçam os mesmos e/ou permaneçam em vigor durante todo o Prazo de Duração. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das, bem como as condições



para distribuição de rendimentos e para amortização das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

(liii) **Riscos de Alterações da Legislação Tributária.** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Sociedade Investida, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Sociedade Investida, aos Outros Ativos integrantes da carteira, ao Fundo e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(liv) **Risco Relacionado à Morosidade do Poder Judiciário Brasileiro.** A Classe, o Fundo, as Sociedades Investidas ou sociedades por eles investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Sem prejuízo, não há garantia de que o Fundo e/ou a Sociedade Investida e/ou sociedades por eles investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios da Sociedade Investida e/ou das sociedades por eles investidas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(lv) **Risco de Desenquadramento.** Caso qualquer Cotista, a qualquer momento atinja participação superior a 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pela Classe, ou aufera rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimento da Classe, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07 resultará na liquidação da Classe ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07, de forma que os benefícios fiscais poderão ser perdidos pela Classe, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(lvi) **Arbitragem.** O Regulamento do Fundo prevê arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo ou da Classe em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao patrimônio líquido da Classe e do Fundo, implicando em custos que podem impactar os seus resultados. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, as Sociedades Investidas, e as sociedades por meio das quais as Sociedades Investidas detêm sua participação podem ter seus resultados impactados por procedimento arbitral, os quais, consequentemente, podem afetar os resultados da Classe e do Fundo.



Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 36 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 37 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foram emitidas e integralizadas 9.489 (nove mil quatrocentos e oitenta e nove) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 9.489.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição sob o Rito de Registro Automático, direcionada ao Público Alvo, e regida pela Resolução CVM 60, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar, em moeda corrente nacional ou em ativos, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.



Parágrafo Quarto. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme orientações prévia do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. Aos Cotistas fica assegurado, nas futuras emissões de Cotas do Fundo, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, direito este concedido para exercício pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação da nova emissão de Cotas, sendo certo que a data de corte para apuração dos Cotistas será a data de aprovação da nova emissão, bem como haverá a possibilidade de cessão do direito de preferência pelos Cotistas entre os próprios Cotistas ou a terceiros durante o referido prazo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas ao término do prazo acima, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor. Havendo mais de um Cotista que tenha se manifestado positivamente para a aquisição das sobras, tais sobras serão divididas entre tais Cotistas de forma proporcional, considerando a participação que cada um possua em relação ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Após o decurso dos prazos previstos no parágrafo anterior sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência sobre a totalidade das sobras, as sobras das Cotas ofertadas poderão ser ofertadas a terceiros.

Parágrafo Nono. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Integralização

Artigo 38 Os valores ou ativos objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que



sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. Caso sejam admitidas à negociação em mercado, as Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível - TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo, em Ativos de Liquidez, bem como para o devido enquadramento da carteira do Fundo, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 39 Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Gestor fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro Nesta hipótese, o Gestor notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária ("**Notificação de Emissão Extraordinária**"), comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, realizada pelo Gestor do Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.



Parágrafo Segundo Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Cotista Inadimplente

Artigo 40 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no compromisso de investimento. Sobre qualquer valor inadimplido pelo Cotista Inadimplente incidirá atualização de acordo com a variação pro rata die do IGP-M, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais serão integralmente revertidos ao Patrimônio Líquido da Classe. As penalidades passarão a ser aplicáveis caso o Cotista Inadimplente não cumpra a respectiva obrigação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data devida.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais



de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 41 Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.



Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor. Havendo mais de um Cotista que tenha se manifestado positivamente para a aquisição das sobras, tais sobras serão divididas entre tais Cotistas de forma proporcional, considerando a participação que cada um possua em relação ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência sobre a totalidade das sobras, as sobras das Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Nono. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

Parágrafo Décimo primeiro. O direito de preferência acima descrito não será aplicável seguintes hipóteses ("Transferência(s) Permitida(s)"):

- (i) Caso o Cotista venha a alienar, doar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, Cotas de sua titularidade para sociedade, fundo de investimento exclusivo ou veículo de investimento cujo respectivo Cotista alienante detenha o controle societário; e/ou



- (ii) Caso o Cotista venha a alienar, doar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, Cotas de sua titularidade para hedeiros necessários, cônjuge ou parentes de segundo grau.

Parágrafo Décimo segundo. Previamente à realização de qualquer Transferência Permitida, o Cotista alienante deverá comunicar, por escrito, o Administrador e o Gestor com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 42 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, inclusive durante o Período de Investimento, serão destinados de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá orientar o Administrador a amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;
- II. o Gestor poderá determinar que o Fundo, a qualquer tempo, destine diretamente aos Cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos ou juros sobre capital próprio, ou outros rendimentos advindos das Sociedades Investidas;
- III. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- IV. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e/ou
- V. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.



XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 43 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 44 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I - liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II - existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III - existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;



II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 45 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Anexo.



Artigo 46 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 47 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 48 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **[a ser inserido]**.

Parágrafo Terceiro. O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, nesta hipótese, os custos de envio serão suportados pelos requerentes.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

